

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL****Pregão**

Instrução n.º de Recurso PE 120/2021/2021
- SEEC/SPLAN/SCG/COLIC/PREGAO

Brasília-DF, 14 de dezembro de
2021.

INSTRUÇÃO DE RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 120/2021**1. SÍNTESE DOS FATOS**

1.1. Cuida-se de processo visando ao Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de manutenção de bens imóveis/instalações (lixa, meio fio e outros), a fim de atender às demandas dos Órgãos que compõem a estrutura administrativa do Distrito Federal, de acordo com as especificações e as condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 120/2021.

1.2. O pregão eletrônico em comento fora realizado no sistema de compras governamentais no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, cuja abertura foi marcada para o dia 25/11/2021.

1.3. Nessa esteira, a fase de lances transcorreu em normalidade e passou-se às fases de negociação e de habilitação das empresas classificadas.

1.4. Por conseguinte, e após o exame das documentações de habilitação e das propostas de preço, deu-se prosseguimento com a abertura do prazo recursal, na qual foi registrada intenção de recurso pela empresa ABRASIL COMERCIO DE PREMOLDADOS EIRELI EPP para o item 1 do certame, conforme motivos registrados eletronicamente no sistema e abaixo transcritos:

verificando os documentos que temos acesso na plataforma. .A qualificação técnica apresentado não é compatível com o material do item 01 - BLOCO DE CONCRETO, DESCRIÇÃO: TIPO PRE-MOLDADO PARA PISO, nenhum item dos materiais do atestado apresentado especifica CONCRETO e nem mesmo TIPO PRE-MOLDADO. . Não apresentou as declarações dos anexos VI e VI do edital. Pedimos a desclassificação da empresa no item 01 por não cumprir as exigências do edital e seus anexos.

1.5. Diante do exposto, passa-se a análise do recurso oferecido.

2. TEMPESTIVIDADE

2.1. A intenção de recorrer está prevista no inciso XVIII, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, bem como do disposto no item 12 do ato convocatório, *in verbis*:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

12.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso no prazo de 30 minutos.

12.2. A licitante que manifestar a intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

12.3. A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto à licitante declarada vencedora.

12.4. O recurso não acolhido pelo Pregoeiro será apreciado e decidido pela autoridade superior.

2.2. Desta maneira, o prazo para apresentação das razões do recurso ocorreu dia 07/12/2021, o prazo final para contrarrazão dia 10/12/2021 e para a decisão final da pregoeira até dia 17/12/2021.

3. ANÁLISE DO RECURSO

3.1. Inicialmente há de se descrever que, em termos legais, compete ao pregoeiro a condução da fase externa do pregão eletrônico, que vai do momento da publicação do edital até a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, devendo respeitar as normas jurídicas, apoiado nos princípios fundamentais da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

3.2. Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

3.3. No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

3.4. Sabe-se que o ato convocatório (edital) tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um elo entre a Administração e os licitantes.

3.5. Assim, o edital do Pregão em comento foi elaborado em estrita observância da legislação e em conformidade com a minuta padrão estabelecida pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, sendo o caso concreto aferido e aprovado pela área jurídica desta Secretaria.

3.6. Deste modo, todos os fatos levados em consideração foram baseados no edital do certame e nas normas ali descritas, em especial na Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, recepcionado por meio do Decreto Distrital nº 40.205/2019, bem como pautado nos documentos apresentados.

3.7. A ABRASIL expôs suas razões do recurso eletronicamente no sítio de compras governamentais, na qual pretende que seja revisto o ato decisório que a habilitou a empresa FERRAGENS TENDTUDO LTDA- EPP para o item 1 do certame, conforme transcrito, em síntese, de sua peça:

(...) A recorrida FERRAGENS TENDTUDO LTDA- EPP foi declarada a empresa vencedora do certame, entretanto ao apresentar os documentos que atestam sua capacidade técnica, não se verifica o item transcrito, apenas outros materiais de construção. Como se não bastasse, a recorrida não apresentou as declarações dos anexos VI Declaração de Responsabilidade Ambiental e VII - Declaração para os Fins do Decreto nº 39.860/2019 do edital. Pedimos a desclassificação da empresa no item 01 por não cumprir as exigências do edital e seus anexos. III- DAS RAZÕES RECURSAIS III.I DA APRESENTAÇÃO DA

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA O edital 120/2021 COLIC/SCG/SPLAN/SEEC-DF prevê que, para a aceitabilidade da proposta, se fazem necessárias (i) a apresentação de declaração, onde a licitante afirme possuir o compromisso e responsabilidade com a Sustentabilidade Ambiental, nos termos das exigências impostas pela Lei Distrital nº 4.770/2012, bem como (ii) declaração de que não incorre nas vedações previstas no art. 9º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 1º do Decreto nº 39.860, de 30 de maio de 2019, conforme modelos constantes nos Anexos VI e VII. X - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA: 10.1. A licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar deverá encaminhar a proposta de preço adequada ao último lance ou ao valor negociado e demais documentos de habilitação, no prazo de 02 (duas) horas, contadas da solicitação do Pregoeiro, por meio da opção "Enviar Anexo" do sistema compras governamentais, em arquivo único. (...) 10.1.2. a forma física da proposta, inserida no sistema deverá conter: (...) h) apresentar documento probatório de que possui compromisso com a sustentabilidade ambiental, nos termos da Lei Distrital nº 4.770/2012, que poderá ser feito da seguinte forma: i) por Declaração, onde a licitante afirma possuir o compromisso e responsabilidade com a Sustentabilidade Ambiental, nos termos das exigências impostas pela Lei Distrital nº 4.770/2012, conforme modelo constante do Anexo VI deste edital, ou; ii) com a apresentação de documento probatório (atestado, declaração, certificado, registro, credenciamento, etc) emitido por Órgãos Públicos de qualquer ente da Federação que tenha competência legal na área ambiental que o produto ofertado, comercializado, ou o fornecedor, distribuidor ou fabricante está devidamente cadastrado, registrado, etc no respectivo Órgão, ou; ii) com a apresentação de documentos que o fornecedor está em fase de implantação de práticas sustentáveis, informando, no referido documento, quais são as práticas já implantadas e quais as metas pretendidas a atingir na questão da sustentabilidade ambiental. iv) no caso do licitante apresentar os documentos comprobatórios, conforme mencionado nas alíneas i e iii, poderá ser designada pela SEEC/DF uma Comissão de Avaliadores que, juntamente com o Pregoeiro e sua Equipe, poderá inspecionar/vistoriar o estabelecimento ou o ponto comercial do licitante, a fim de verificar as informações e declarações apresentadas. v) caso seja detectado pelos inspetores/avaliadores que as informações declaradas pelo licitante não sejam verdadeiras, ou que esteja de má-fé, serão tomadas as medidas administrativas, e se for o caso, penais, cabíveis ao caso. i) Declaração de que não incorre nas vedações previstas no art. 9º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 1º do Decreto nº 39.860, de 30 de maio de 2019, conforme modelo constante do Anexo VII deste edital; Ocorre que ao observarmos os documentos juntados pela empresa recorrida, nota-se claramente que as declarações não foram apresentadas ou acostadas ao certame, incorrendo em manifesto desrespeito ao previsto em edital nos artigos 10.1.2. "h" e "i" transcritos acima. Como se não bastasse, a empresa recorrida não apresenta comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação (qualificação técnica). Isso porque o item licitado item 01 - BLOCO DE CONCRETO, DESCRIÇÃO: TIPO PRE-MOLDADO PARA PISO, constitui material específico, não comercializado por todas as empresas, sendo que no documento apresentado pela FERRAGENS TENDTUDO LTDA- EPP como atestado de qualificação técnica, não consta nenhum item que guarde pertinência com o material licitado. Portanto, o documento apresentado não atende ao determinado no artigo 11.1.3 "a", abaixo elencado: XI - DA HABILITAÇÃO 11.1. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA HABILITAÇÃO: (...) 11.1.3. Qualificação Técnica a) comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando ter a licitante fornecido produto compatível como o objeto desta licitação. Note-se que a recorrida, não possui nenhuma

experiência com pré-moldados item licitado e, apesar de apresentar o menor preço, a recorrida não atendeu às exigências objetivas e previamente estabelecidas no edital. O atestado de capacidade técnica tem previsão no art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que objetiva comprovar a capacidade técnico profissional das empresas em processos licitatórios. “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I-registro ou inscrição na entidade profissional competente; II-comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)”. O art. 4º, da Lei Federal 10.520/2002, que dispõe sobre o Pregão, estabelece: “Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; Os atestados de qualificação técnica visam a comprovar, segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, que “a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 421). Para sagrar-se vencedor no certame não basta apresentar o menor preço, mas a aptidão técnica em cumprir o contrato e a qualidade do produto. Assim, cabe ao Pregoeiro certificar-se quanto à regularidade das empresas licitantes e a qualidade dos itens por elas oferecidos. (...) IV- DO PEDIDO Pelo exposto, requer-se a essa i. Pregoeira a desclassificação da empresa FERRAGENS TENDTUDO LTDA- EPP como concorrente e vencedora do item 01 por não cumprir as exigências do edital e seus anexos e, conseqüente, declaração da recorrente como vencedora do certame, por estar em segundo lugar nas propostas apresentadas.

3.8. Registra-se que não houve apresentação de contrarrazões ao recurso.

3.9. Em resposta ao recurso interposto, primeiramente esclarecemos que as empresas participantes do certame deveriam apresentar as declarações citadas nos itens 10.1.2 'h' e 'i' do edital, podendo utilizar os modelos contidos nos Anexos VI e VII:

10.1.2. a forma física da proposta, inserida no sistema deverá conter:

h) apresentar documento probatório de que possui compromisso com a sustentabilidade ambiental, nos termos da Lei Distrital nº 4.770/2012, que poderá ser feito da seguinte forma:

i) por Declaração, onde a licitante afirma possuir o compromisso e responsabilidade com a Sustentabilidade Ambiental, nos termos das exigências impostas pela Lei Distrital nº 4.770/2012, conforme modelo constante do Anexo VI deste edital, ou;

ii) com a apresentação de documento probatório (atestado, declaração, certificado, registro, credenciamento, etc) emitido por Órgãos Públicos de qualquer ente da Federação que tenha competência legal na área ambiental que o produto ofertado, comercializado, ou o fornecedor,

distribuidor ou fabricante está devidamente cadastrado, registrado, etc no respectivo Órgão, ou;

iii) com a apresentação de documentos que o fornecedor está em fase de implantação de práticas sustentáveis, informando, no referido documento, quais são as práticas já implantadas e quais as metas pretendidas a atingir na questão da sustentabilidade ambiental.

iv) no caso do licitante apresentar os documentos comprobatórios, conforme mencionado nas alíneas i e iii, poderá ser designada pela SEEC/DF uma Comissão de Avaliadores que, juntamente com o Pregoeiro e sua Equipe, poderá inspecionar/vistoriar o estabelecimento ou o ponto comercial do licitante, a fim de verificar as informações e declarações apresentadas.

v) caso seja detectado pelos inspetores/avaliadores que as informações declaradas pelo licitante não sejam verdadeiras, ou que esteja de má-fé, serão tomadas as medidas administrativas, e se for o caso, penais, cabíveis ao caso.

i) Declaração de que não incorre nas vedações previstas no art. 9º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 1º do Decreto nº 39.860, de 30 de maio de 2019, conforme modelo constante do Anexo VII deste edital;

3.10. Neste prumo, cabe observar ainda os itens 5.12 e 25.5 do edital, nos quais asseveram:

5.12. Independentemente de declaração expressa, a simples apresentação da proposta implica conhecimento e submissão a todas as condições estipuladas neste Edital e seus Anexos, bem como à legislação mencionada no preâmbulo deste.

25.5. O desatendimento às exigências formais, não essenciais, não importará na inabilitação da licitante e/ou desclassificação de sua proposta, desde que seja possível a aferição de sua habilitação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública do pregão.

3.11. Além disso, é notório que os critérios editalícios devem ser examinados segundo sua utilidade e finalidade, sem apego excessivo a rigorismos que possam desviar os agentes públicos dos propósitos fundamentais do procedimento licitatório, afastando ofertas válidas e/ou participantes qualificados.

3.12. Não se pode deixar de ressaltar que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, o que não pode é o excesso de rigorismo ou o formalismo se reverter contra a Administração Pública, atingindo o princípio de economicidade, uma vez que a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscando a proposta mais vantajosa, desde que atenda os termos legais.

3.13. Deste modo, ao analisar a proposta da empresa classificada no item 1, FERRAGENS TENDTUDO, verificou-se que a mesma corroborou com o edital apresentando as seguintes declarações:

Declaramos conhecer e aceitar todas as exigências do Edital e dos anexos da presente licitação.

Declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, bem como aceitamos todas as obrigações e responsabilidades especificadas no Termo de Referência.

3.14. Quanto ao qualificação técnica das licitantes, amparado na legislação, o ato convocatório estabelece no item 11.1.3 a exigência de comprovação de compatibilidade com o objeto a ser licitado:

11.1.3. Qualificação Técnica

a) comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa

jurídica de direito público ou privado comprovando ter a licitante fornecido produto compatível como o objeto desta licitação.

3.15. Neste momento, também faz-se prudente trazer o item 3.1.2. do edital que define que poderão participar do pregão "empresário individual ou sociedade empresária, do ramo de atividade do objeto desta licitação, que atenda a todas as condições estabelecidas neste edital e seus anexos".

3.16. Assim, as atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o atestado de capacidade técnica com o objeto descrito no edital.

3.17. A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233)

3.18. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. (Luciano Elias Reis, em https://www.jmleventos.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=106)

3.19. Interpretação análoga ao objeto aqui tratado vê-se na orientação do Tribunal de Contas da União:

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de **natureza similar ao objeto licitado**, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade. Acórdão 1585/2015-Plenário (grifo nosso)

3.20. Com efeito, a licitação em questão visa à contratação de empresa para eventual aquisição de materiais de manutenção de bens imóveis e instalações, conforme se depreende da leitura do edital e do termo de referência. A atividade econômica registrada no contrato social da FERRAGENS TENDTUDO é o comércio varejista de materiais de construção, ferragens, elétrica, hidráulica, tintas, dentre outros. Além disso, o Atestado de Capacidade Técnica emitido em 20/01/2020 pelo Centro de Ensino Fundamental 04 do Gama, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 00.526.590/0001-90, confirma que a Licitante forneceu a contento diversos materiais de construção e manutenção, como argamassa, fita veda rosca, tinta, massa, manta asfáltica, impermeabilizante, areia lavada, cimento, tijolo, rejunte etc.

3.21. Desta forma, resta claro que a empresa FERRAGENS TENDTUDO atendeu os requisitos do edital no que se refere ao compromisso com a sustentabilidade ambiental e as vedações de contratação de agentes públicos, bem como a qualificação técnica aferida pelos documentos de habilitação.

3.22. Face ao exposto, ratifico que a habilitação da FERRAGENS TENDTUDO tem como objetivo adquirir produto que guarde qualidade e atenda às necessidades da Administração.

4. CONCLUSÃO

4.1. Todos os procedimentos de licitação e contratação da SEEC são pautados em estrita observância à Lei nº 8.666/93 que rege a matéria acerca de licitações e formalização de contratos no âmbito da Administração Pública, observando os Princípios da Legalidade, Igualdade, Moralidade, Impessoalidade, Proporcionalidade, Eficiência e Eficácia dos seus atos administrativos, agindo com transparência e total lisura em todas as etapas do processo licitatório.

4.2. Diante do exposto, conheço o recurso interposto pela empresa ABRASIL COMERCIO DE PREMOLDADOS EIRELI EPP cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração por parte desta Pregoeira, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO e mantenho a habilitação da FERRAGENS TENDTUDO LTDA- EPP para o item 1.**

4.3. Finalmente, fica evidenciado o zelo, atenção e o correto cumprimento da legislação por parte da Pregoeira, assim como foi assegurado iguais oportunidades a todos os interessados, a vinculação ao instrumento convocatório e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

TATIANA CARNEIRO DE MELO MOREIRA

Pregoeira

1 - Ciente e de acordo.

2 - Com base nas informações da Pregoeira, no que consta dos autos e nos ditames do item 12 do Edital, submetemos o presente processo a Vossa Senhoria para, se de seu acordo, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa ABRASIL COMERCIO DE PREMOLDADOS EIRELI EPP para o item 1 do certame.

BRUNA DE SOUSA DA SILVA

Coordenadora de Licitações - Substituta

SEEC/SPLAN/SCG/COLIC

1 - Ciente e de acordo.

2 - Com base no art. 49 da Lei 8.666/1993 e suas alterações, e no inciso IV do art. 13 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, **CONHEÇO** o recurso interposto pela licitante ABRASIL COMERCIO DE PREMOLDADOS EIRELI EPP para o item 1 do certame, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo a decisão da Pregoeira pelas razões expostas.

4 - À **COLIC/SCG** para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso e demais os procedimentos subsequentes.

ANDERSON FABRÍCIO DE ALCÂNTARA

Subsecretário de Compras Governamentais - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON FABRÍCIO DE ALCÂNTARA - Matr.0127076-1, Subsecretário(a) de Compras Governamentais substituto(a)**, em 16/12/2021, às 18:54, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNA DE SOUSA DA SILVA - Matr.0278754-7, Coordenador(a) de Licitações-Substituto(a)**, em 17/12/2021, às 09:56, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **TATIANA CARNEIRO DE MELO MOREIRA - Matr.1431206-9, Pregoeiro(a)**, em 17/12/2021, às 10:00, conforme art. 6º do Decreto n°



36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=76118268)
verificador= **76118268** código CRC= **C114EED5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

313-8494/8461/8453

00040-00019649/2021-98

Doc. SEI/GDF 76118268